

AO JUÍZO DO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ

Ref.: Pedido de Reconsideração da Resposta à Impugnação - PE  
nº 017/2025 - Processo 394/2025

**DIEGO CAMPOS GONZALEZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 108.767.647-90, inscrito na OAB/RJ nº 195.874, residente na Rua Luís de Camões, nº 54, Alvarez, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26255-570, vêm, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa. apresentar vem, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa. apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão constante no Ofício de Suprimentos nº 095/2025/SMS, que indeferiu a impugnação ao edital da PE 017/2025.

## **DIREITO DE PETIÇÃO E CONTROLE DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA**

Primacialmente, cumpre destacar que, ainda que eventual intempestividade possa ser apontada, o presente pedido fundamenta-se no exercício legítimo do direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que assegura a todos, independentemente de prazo, o direito de levar à Administração Pública qualquer irregularidade ou ilegalidade de ato administrativo:

"Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

Nesse sentido, mesmo que o prazo ordinário para impugnação tenha se encerrado, a constatação de ilegalidade ou afronta a princípios administrativos, como a legalidade, moralidade e isonomia, impõe à Administração o dever de revisitar seus próprios atos, conforme o poder-dever de autotutela previsto na Súmula nº 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)."

Dessa forma, a Administração não pode se eximir de analisar o mérito da manifestação, ainda que tardia, quando demonstrada a violação da legislação ou do interesse público.

### **I - DOS FUNDAMENTOS PARA RECONSIDERAÇÃO**

A decisão que indeferiu a impugnação não enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, os aspectos técnicos e jurídicos relevantes que comprometem a legalidade e a competitividade do certame, conforme se expõe a seguir:

## **1. Do cronograma de execução**

A resposta apresentada pela Prefeitura não enfrentou de forma clara e objetiva a principal irregularidade apontada, qual seja, a ausência do cronograma de execução exigido pelo edital.

A manifestação limitou-se, de forma genérica, a descrever as funcionalidades do sistema, sem comprovar o efetivo atendimento aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos, sobretudo no que se refere à metodologia de implantação, às etapas e aos prazos de execução.

Trata-se de omissão substancial, que compromete a análise da viabilidade técnica e da exequibilidade da proposta.

Não é suficiente alegar, como fez a Administração, que os itens 4, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.7 do Termo de Referência comporiam o cronograma de execução.

Tais itens, além de não constituírem um cronograma propriamente dito, não apresentam informações claras, organizadas e precisas – como exige a boa prática administrativa e o princípio da legalidade – sendo incapazes de suprir a exigência editalícia com o devido rigor técnico.

Além disso, o Termo de Referência apresenta informações vagas e subjetivas, em afronta direta ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, dificultando às licitantes interessadas a correta composição de custos e, por consequência, a elaboração de propostas consistentes e compatíveis com a realidade da contratação pretendida.

Ademais, destacam-se equívocos relevantes no instrumento convocatório, que comprometem a transparência do certame e impedem a formação de propostas em condições equânimes e justas.

Tais falhas ferem os princípios da isonomia entre os licitantes e da ampla competitividade, fundamentais à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, persiste a necessidade de reavaliação dos pontos impugnados, com o devido saneamento das irregularidades apontadas, sob pena de violação aos princípios e normas que regem o processo licitatório.

## **2. Previsões Essenciais Para As Contratações De TI**

A Prefeitura afirma que, quanto às previsões essenciais para contratações de Tecnologia da Informação, o presente processo licitatório foi previamente avaliado pela Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, tendo sido anexado aos autos parecer técnico favorável ao certame.

Alega ainda que os detalhamentos exigidos quanto à infraestrutura estariam contemplados no edital.

Contudo, é importante destacar que, ainda que tenha havido análise prévia e manifestação favorável da referida Secretaria, mostra-se imprescindível que essa unidade técnica proceda à análise específica e fundamentada dos pontos suscitados na impugnação apresentada, especialmente diante do dever da Administração Pública de revisar os próprios atos quando potencialmente eivados de vícios ou ilegalidades, nos termos da Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal.

Adicionalmente, o artigo 164 e 165, ambos da Lei Federal n° 14.133/2021, reforça a obrigação de motivação adequada dos atos administrativos e de garantia da legalidade e eficiência dos procedimentos licitatórios, **o que torna necessária a emissão de parecer técnico atualizado, claro e específico sobre as falhas técnicas apontadas.**

A ausência de manifestação técnica efetiva diante das irregularidades levantadas compromete os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da ampla competitividade, podendo configurar direcionamento indevido e cerceamento da participação de licitantes.

Dessa forma, requer-se a emissão de parecer técnico específico pela Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, voltado à análise dos argumentos apresentados na impugnação, como condição essencial para a validação jurídica e técnica do certame.

### **3. Dos Atestados de capacidade técnica**

A Administração Municipal afirma que a exigência de atestados de capacidade técnica está em conformidade com o parecer técnico emitido pela Secretaria de Ciência e Tecnologia. Sustenta que a exigência de atestados cujo escopo seja idêntico ao objeto licitado confere maior segurança à contratação, aumentando a probabilidade de cumprimento satisfatório do contrato.

Alega ainda que tal exigência permite à Administração comprovar que o licitante já executou, com êxito, serviços ou fornecimentos equivalentes, reduzindo, assim, o risco de inadimplemento ou de má execução.

No entanto, tal exigência, da forma como está redigida, **ferre** frontalmente a legislação vigente e a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), que determina que os atestados de capacidade técnica devem comprovar similaridade com o objeto licitado, e não identidade absoluta.

A imposição de escopo idêntico configura restrição indevida à competitividade, violando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla participação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Essa exigência excessiva pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, limitando a concorrência a um número restrito de empresas e gerando potenciais prejuízos ao erário público, além de abrir margem para direcionamento do certame.

Portanto, impõe-se a revisão dessa exigência, a fim de garantir a legalidade, a ampla competitividade e a eficiência do processo licitatório.

#### **4. Contradição no Edital: Inadequação do Critério de Julgamento e Subjetividade Técnica**

Verifica-se clara contradição no edital ao adotar o critério de julgamento por menor preço unitário, quando o objeto licitado – solução integrada de software de gestão pública tributária – possui natureza indivisível e integrada, o que, à luz do art. 33, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, exige a utilização do critério de menor preço global.

O objeto contempla, de forma interdependente, licenciamento de software, manutenção corretiva e evolutiva, suporte técnico, implantação, treinamento e capacitação, evidenciando tratar-se de serviço contínuo e indivisível.

A avaliação por item ou módulo compromete a lógica de integração sistêmica da solução, afetando diretamente a consistência técnica da proposta e sua exequibilidade.

A fragmentação do julgamento por preço unitário, além de contrariar os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, prejudica a comparação isonômica entre as propostas e pode ensejar distorções significativas na composição do valor total, dificultando o controle orçamentário e a correta execução contratual.

Ademais, tal escolha metodológica contraria as próprias necessidades da Administração, que demanda uma solução integrada e funcionalmente coesa, revelando não apenas inadequação técnica, mas também afronta à finalidade pública e ao interesse coletivo.

Dessa forma, impõe-se a adequação do critério de julgamento para o menor preço global, a fim de garantir a legalidade do procedimento, a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica do certame.

## **II - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se a esta respeitável Administração Pública:

1. O envio para a Secretaria competente para manifestação técnica e devidamente fundamentada quanto aos pontos suscitados na impugnação, sob pena de violação dos princípios licitatórios.
2. A reconsideração da decisão que indeferiu a impugnação ao edital da PE 017/2025, com a consequente retificação do instrumento convocatório para sanar as irregularidades apontadas, em especial:
  - Inclusão do cronograma de execução claro, objetivo e detalhado, conforme exigência editalícia e preceitos da Lei nº 14.133/2021;
  - Apresentação de justificativas técnicas fundamentadas para as exigências específicas do edital, em atendimento ao princípio da motivação administrativa;
  - Revisão dos critérios de qualificação técnica, especialmente no que se refere à exigência de atestados de capacidade técnica, adequando-os à jurisprudência e à realidade do mercado, garantindo ampla competitividade e isonomia;

- Adequação do critério de julgamento para o menor preço global, conforme a indivisibilidade e natureza integrada do objeto licitado.
2. A suspensão do certame até a regularização do edital, de forma a garantir a legalidade, transparência, isonomia e ampla competitividade do processo licitatório.
  3. Caso este pedido não seja acolhido, requer-se sejam a impugnação e o presente pedido encaminhado para autoridade superior para análise e deliberação, considerando a responsabilidade legal, inclusive diante de um edital com indício de ilegalidade, podendo àquela vir a responder processo de eventual improbidade administrativa;
  4. Por fim, requer-se que a Administração enfrente expressamente, em decisão fundamentada, todos os argumentos e dispositivos legais ora invocados, sob pena de eventual interposição das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive Mandado de Segurança ou representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Nova Iguaçu/RJ, 03 de junho de 2025.

**DIEGO CAMPOS GONZALEZ**

OAB/RJ n° 195.874